

**LEI Nº 1.127,
DE 06 DE JULHO DE 2017**

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 6 17 / 2017

Secretário de Assuntos Jurídicos
João dos Santos
Secretário de Assuntos Jurídicos

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE A CONTRATAREM, PRIORITARIAMENTE, A MÃO DE OBRA LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços no Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, que tenham mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratar, prioritariamente, trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovando, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Laranjeiras para a investidura no cargo.

§ 3º - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do Título de Eleitor, tendo por critério a Zona e a Seção.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior, mediante a seguinte hipótese:

§ I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em Curso Superior ou Pós Graduação.

§ 2 - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços no Município de Laranjeiras serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual, determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo Único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

Art. 4º - Ficam as Secretarias Municipais de Finanças e de Gabinete do Prefeito responsáveis pela criação de incentivos fiscais para as empresas que se adequarem ao que dispõe esta Lei.

Art. 5º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

Art. 6º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Executivo Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 7º - Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - Multa a ser designada pelo setor competente da prefeitura municipal;



III - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

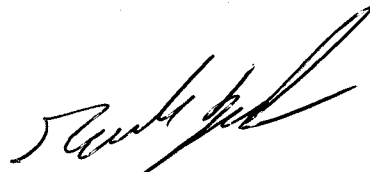
IV - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

V - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 8º - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, na sede da Prefeitura Municipal de Laranjeiras e na Câmara Municipal de Vereadores do mesmo município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de julho de 2017.



Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL